Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 1 , AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 19/12/22
Protocolo

Emenda modificativa

Modifica o art. 5º, do Projeto de Lei nº 171, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O cargo de Controlador Geral do Município será ocupado por servidor efetivo do Município de Cascavel, com comprovada capacitação técnica, que atenda aos seguintes requisitos:

I - formação superior em áreas relacionadas às atividades de controle como Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Gestão Pública;

II - mais de 5 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija obrigatoriamente conhecimentos sobre o sistema orçamentário e financeiro da administração pública e acessoriamente conhecimentos jurídicos, contábeis e econômicos;

III – inexistência de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado, da qual não caiba recurso, por atos julgados irregulares;

IV - não realizar atividade político-partidária.

Parágrafo único. A comprovação do inciso III, deverá ser mediante certidão expedida pelo órgão competente, dos demais incisos mediante as devidas certidões ou documentações comprobatórias.

Revoga o *caput* do art. 8º, incisos, alíneas e Parágrafo único, do Projeto de Lei nº 171, de 2022, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. (Revogado).

I – (Revogado);
II – (Revogado);
III – (Revogado);
IV – (Revogado);

a) (Revogado);
b) (Revogado);
c) (Revogado);
d) (Revogado);
e) (Revogado);
f) (Revogado);

Parágrafo único. (Revogado)"

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Modifica o art. 9º, do Projeto de Lei nº 171, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º O Controlador-Geral do Município, após a posse, terá mandato pelo período de dois anos, sendo o primeiro biênio 2023/2024, e somente poderá ser destituído nas seguintes hipóteses:

I - falta grave, improbidade, incompatibilidade ou inobservância das vedações previstas nesta lei, comprovadas mediante processo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

II - sentença judicial transitada em julgado; ou

III - solicitação formal do Controlador-Geral do Município para o desligamento da função."

É a emenda. Sala de Sessões.
Em 19 de dezembro de 2021.

Policial Madril
Vereador/PSC

Professora Liliam
Vereadora/PT

Beth Leal
Vereadora/Republicanos

Justificação:

A presente emenda objetiva retirar da proposta em tela, a previsão de que o cargo de Controlador-Geral do Município seja ocupado por servidor comissionado, na medida em que tal previsão afronta à Constituição Federal.

Nessa esteira, impende destacar que a CF/88 prevê em seu art. 37, inciso V, da CF/88 que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**", ou seja, da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto **os cargos em comissão**, como as funções de confiança, **se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas**, como é o caso do Controlador-Geral do Município, que tem como atribuições precípuas controlar, fiscalizar, prestar assistência imediata e assessoramento técnico com o objetivo de executar as atividades de controle interno no âmbito da Administração Pública Municipal.

Entendimento igual, inclusive, foi fixado pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), tratando de um caso em que se discutia os requisitos constitucionais do art. 37, II e V, da CF/1988, para a criação de cargos em comissão, onde fixou-se a seguinte tese, com repercussão geral reconhecida:

> "**Criação de cargos em comissão**. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. **Repercussão geral reconhecida**. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. **A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição**. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário 4. Fixada a seguinte tese: a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

Ademais, importante ressaltar ainda que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de **não ser possível a nomeação de servidor comissionado ou em função de confiança para os cargos de Diretor de Controle Interno e Controlador Interno**. No julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu o entendimento de que mesmo um servidor efetivo não pode ser nomeado para chefiar o setor de controle interno em função de confiança, pois "**o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento**". Assim, tais cargos devem ser exercidos exclusivamente por servidores efetivos que ingressarem nos quadros municipais por meio de concurso público específico para essas funções, de maneira a atenderem ao que está determinado no art. 37, inciso II, da Constituição República, que diz que "a in vestidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". (RE 1264676/SC)

Sendo assim, considerando o entendimento apresentado acima, fixado pela Suprema Corte em sede de Repercussão Geral, bem como a natureza técnica do cargo de Controlador

Interno que se pretende criar no Município de Cascavel, resta evidente que é inconstitucional a sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual "**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**".

Dessa forma, considerando o acima exposto, oportuna se faz a presente emenda, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.